



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

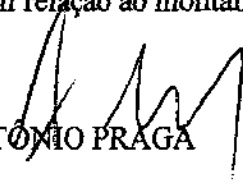
Processo nº 16327.001394/2001-60
Recurso nº 156.992 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.189 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente BANCO GE CAPITAL S/A
Recorrida 8ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP I

IRPJ – CSLL – MP Nº 66/2002 – ANISTIA – EFEITOS DE PAGAMENTO A MENOR – O pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implica na exigibilidade da parcela ainda devida com os acréscimos legais incidentes sobre a mesma, devendo ser reconhecido os benefícios fiscais concedidos sobre o montante recolhido.

Também devem ser beneficiados com os efeitos da mencionada medida provisória, os recolhimentos relativos a multa e juros lançados isoladamente em decorrência dos efeitos da postergação no pagamento de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao recorrente de usufruir dos benefícios do artigo 20, da MP 66/2002, em relação ao montante espontaneamente recolhido


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

09 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da

Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado).

Relatório

BANCO GE CAPITAL S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 324/346), contra o Acórdão nº 11.278, de 17/10/2006 (fls. 301/315), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, que indeferiu o pedido de aproveitamento do benefício previsto no artigo 20 da MP 66/2002, para o recolhimento da multa e juros isolados, por postergação do IRPJ e também da CSLL.

Em 29/11/2002, o contribuinte ingressou com pedido para usufruir os benefícios previstos na MP nº 66/2002, declarando a desistência da impugnação dos autos de infração de IRPJ (fls. 11 e CSLL, fls. 16 e fls. 21).

Ao apreciar o pedido, a DEINF de São Paulo não admitiu o pagamento de multa isolada e de juros isolados, por postergação de IRPJ, com os benefícios do artigo 20, da Medida Provisória – MP 66/2002, bem como desenquadrou o interessado desses benefícios para recolhimentos de CSLL efetuados com insuficiência.

Os argumentos expendidos no despacho para rejeitar o pleito do contribuinte dizem respeito a NOTA CORAT/CODAC/DIPEJ 164, de 24/09/2002, cujo benefício conferido pelo parágrafo 2º, do artigo 20, da MP 66/2002, de redução de 50% da multa, de mora ou de ofício, não alcançaria as multas regulamentares e as multas isoladas, tendo em conta que o benefício somente é admitido na existência de débitos sobre os quais tais multas incidissem. Por esse motivo, os juros isolados também não contariam com a redução instituída. Além disso, a insuficiência de outros recolhimentos para a quitação integral dos débitos, ensejara o desenquadramento daquele benefício. Tendo sido, então, imputados os pagamentos nos moldes usuais, remanesceram valores a pagar, em relação aos quais recomendou a emissão de carta-cobrança.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 257/277), alegando em síntese que:

- os valores recolhidos estariam corretos, quanto ao principal e à multa, sendo que existiria pequena diferença, de R\$ 13.842,57, relativa a juros de mora, em razão de equívoco nos cálculos, a qual seria recolhida com os devidos acréscimos legais; dada a irrelevância de seu montante, que corresponderia a 0,56% do total do lançamento fiscal, e a ausência de má-fé, não haveria motivo para a subtração do benefício concedido pelas MP's 66/2002 e 75/2002, em que pese o disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, inciso II, da IN SRF 201/2002; tal subtração de direito seria desproporcional e ofensiva ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da CF, aplicável ao administrativo, nos termos da Lei 9.784/94, consoante jurisprudência que colaciona;

ji.
2

- a multa isolada e os juros isolados, referem-se à antecipação da parcela do ano-calendário de 98, relativa ao ajuste da Lei 8.200/91, sendo que as exigências foram feitas isoladamente, porque o valor principal foi devidamente recolhido, sendo impossível lançá-lo de ofício com os seus acréscimos legais, estes, nos termos dos artigos 219, do RIR/94, e 43, 44 e 61, da Lei 9.430/96;

- a NOTA CORAT/CODAC/DIPEJ 164, de 24/09/2002, - cujo teor, inclusive, lhe foi negado por tratar-se de norma interna, não publicada - não pode limitar a atuação da lei, por ser infra-legal, mas apenas regulamentá-la; norma não tornada pública não pode embasar negativa de benefício concedido por lei, pois que, aplicada, configuraria cerceamento do direito de defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CF, caracterizando, também, ausência de fundamentação para a decisão tomada com base nela, o que ensejaria sua nulidade;

- com base no exposto, requer seja reformada a decisão proferida, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a conseqüente manutenção do benefício fiscal, mormente no que se refere à multa isolada e juros isolados;

Ressalte-se que a exigibilidade dos débitos que restaram pendentes em decorrência da insuficiência do crédito, nos termos do referido Despacho (fls. 250 e 251), está suspensa por decisão judicial que determinou, no âmbito do Mandado de Segurança 2003.61.00.020245-0, que a Manifestação de Inconformidade em face da decisão de sua cobrança, "deve ser recebido com efeito suspensivo, à luz do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional" (fls. 292, 294, 295 e 299).

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo indeferimento do pleito conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas de Administração Tributária

Exercício: 1997

ANISTIA. MP Nº 75/2002.

Consoante expressa previsão legal, o usufruto dos benefícios de redução de multa e juros de mora instituídos pela MP nº 75/2002 está condicionado ao pagamento integral do débito no prazo estipulado.

Solicitação Indeferida



Ciente da decisão de primeira instância em 22/12/2006 (fls. 318), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 22/01/2007 (fls. 324), onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, em decorrência das MPs 66 e 75 de 2002, requereu em novembro de 2002, a desistência das impugnações apresentadas bem como a renúncia a toda e qualquer alegação de direito sobre a qual se fundasse o presente processo administrativo, efetuando os recolhimentos com os benefícios fiscais previsto na norma legal;
- b) que, das diferenças entre os valores recolhidos, restou apenas em relação aos juros de mora, calculados equivocadamente. De um universo de R\$ 2.476.079,99, a recorrente deixou de recolher apenas R\$ 13.842,57, ou seja, 0,56%, o que evidencia ter havido simplesmente um erro do cálculo dos juros de mora;
- c) que não questiona a cobrança dos valores recolhidos a menor, mas sim o fato de tão ínfima parcela do montante total devido ser suficiente para retirar o benefício da recorrente. Até porque, seria no mínimo risível que a recorrente, deliberadamente, deixasse de se aproveitar de tão importante anistia por uma quantia tão diminuta quando comparada ao montante integral recolhido;
- d) que, o que seria admissível, num esforço de entendimento, é que a parcela que deixou de ser recolhida fosse exigida com os devidos acréscimos legais, sem as benesses veiculadas pela MP 66/2002, mas jamais negar-se o usufruto do benefício com base em ausência de recolhimento de parcela irrisória do montante devido;
- e) que o próprio enquadramento legal que originou o auto de infração trata de multa e juros moratórios relativos à antecipação da parcela do ano-calendário de 1998, correspondente ao ajuste da Lei 8200/91;
- f) que tais valores estão sendo exigidos isoladamente por um único motivo: o valor do principal foi devidamente recolhido, de forma que seria impossível ao fisco lançá-lo de ofício conjuntamente com seus acréscimos legais;
- g) que, não obstante a autoridade administrativa buscar nova classificação para os acréscimos em debate, trata-se de triviais multa e juros moratórios que somente foram exigidos isoladamente em virtude do principal já haver sido recolhido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, a exigência formalizada corresponde as seguintes irregularidades fiscais constantes nos autos de infração: a) glosa de despesas por falta de comprovação; b) redução indevida do lucro líquido pela postergação no recolhimento do tributo; c) multa isolada em decorrência da postergação do IRPJ; e d) juros isolados, também em decorrência da postergação no recolhimento do IRPJ.

Com relação ao item relativo a despesas não comprovadas, a contribuinte efetuou o recolhimento dos tributos (IRPJ e CSLL), inexistindo, portanto, qualquer litígio sobre a matéria.

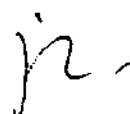
Quanto aos demais itens, quais sejam, redução indevida do lucro líquido, multa e juros isolados em decorrência da postergação do IRPJ, a recorrente também efetuou o recolhimento conforme os DARFs anexos (fls. 234/237), com o objetivo de usufruir os benefícios correspondentes a redução das parcelas, conforme instituído pelo artigo 20 da Medida Provisória nº 66/2002 e pela Medida Provisória 75/2002, quais sejam, a redução dos juros moratórios e da multa de ofício, tudo isso após a apresentação da desistência da impugnação dos autos de infração (fls. 228 e 230).

Ao apreciar o pleito da contribuinte, a autoridade administrativa considerou que os recolhimentos efetuados para liquidação do lançamento da CSLL por redução indevida do lucro líquido, foram insuficientes para a quitação integral do débito, sendo que teria faltado a diferença de R\$ 37.454,19, assim, a contribuinte deveria ser desenquadrada da condição de usufruir dos benefícios oferecidos pelas MP's 66/2002 e 75/2002. Os recolhimentos efetuados foram, então, alocados nos débitos lançados de CSLL, sem qualquer benefício, o que resultou em valor remanescente de R\$ 187.645,57 (fls. 247, 249 – item 9, e 250), de principal, e de R\$ 140.734,18, de multa de ofício (fls 249 e 250).

Do exame dos DARF's de recolhimento (fls. 235 e 237), constata-se que realmente, os valores correspondentes ao principal e a multa de ofício foram corretamente quitados pela recorrente, contudo, o mesmo não ocorreu em relação aos juros moratórios, cujo valor foi inferior, em pequeno montante, mais precisamente em 0,56% do montante devido.

A recorrente alega que tal discrepância é atribuível a mero erro de cálculo. Inexiste indício qualquer nos autos que recomende a não aceitação de tal justificativa, ainda mais, considerando que o contribuinte atendeu a todos os demais requisitos para o gozo do benefício em questão, inclusive a desistência das impugnações administrativas, revelando o propósito no atendimento as normas legais.

A Medida Provisória nº 66, de 2002, que instituiu o benefício em questão, assim dispõe:



Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir do mês:

I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.

Como visto, o artigo 20 acima descrito, ao alongar o alcance da anistia dos juros de mora e da multa a outros créditos tributários, não colocou qualquer condição de que estes créditos somente poderiam aproveitar-se integralmente do benefício da anistia unicamente na hipótese do pagamento integral do débito.

Nem seria cabível, tomar como base o recolhimento a menor, de uma parcela ínfima, em decorrência de simples erro de cálculo, simplesmente afastar a aplicação da anistia em relação inclusive aos valores tempestivamente recolhidos.

Aliás, a própria recorrente afirma que não questiona a cobrança dos valores recolhidos a menor, mas sim o fato de uma parcela tão insignificante ter sido recolhida a menor, acarretar um prejuízo tão grande para retirar-lhe o benefício em relação a todo o montante recolhido, que corresponde a mais de 99% do montante do débito.

Outrossim, com relação a multa e juros isolados, a recorrente desistiu da impugnação no presente processo, e também efetuou o recolhimento dos valores correspondentes, com a utilização dos benefícios previstos nas MPs 66 e 75/2002.

A turma de julgamento de primeiro grau rejeitou o pleito da contribuinte, sob o argumento de que os benefícios relativos a redução da multa e dos juros não são válidos quando os mesmos são exigidos isoladamente.

Pois bem, consta do próprio auto de infração, que a multa e também os juros isoladamente exigidos referem-se a postergação do tributo, ou seja, pelo recolhimento do

jr 6

imposto em atraso, sem a inclusão dos respectivos encargos moratórios. Ou seja, o auto de infração exige tais encargos de forma isolada unicamente pelo fato de que a recorrente efetuou o recolhimento do principal com atraso, assim, seria mesmo impossível ao Fisco proceder ao lançamento de ofício com a cobrança do principal, eis que o mesmo foi recolhimento espontaneamente pela contribuinte, ainda que com atraso.

Na verdade, o que houve foi apenas inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de uma despesa acarretando, por conseguinte, a postergação no recolhimento do tributo.

Por oportuno, cabe destacar que nem seria cabível a exigência da multa isolada pelo simples fato da postergação do tributo, como no presente auto de infração, onde foi aplicada a multa integral. Seria sim, cabível a exigência, via auto de infração, da multa de mora, em decorrência do simples atraso no recolhimento do tributo causado pela postergação, conforme previsto no artigo 43 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Lei 9.430/96

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, (...)

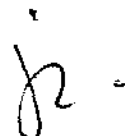
Se mais não bastasse, houve também um rigorismo excessivo por parte da administração, em desatenção ao princípio da razoabilidade, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/94, eis que a recorrente cumpriu todos os requisitos estabelecidos para usufruir do benefício a que tem direito, conforme depreende-se na norma abaixo transcrita:

Lei 9.784/94

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)



VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

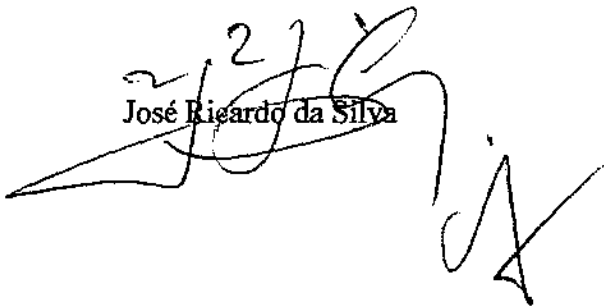
*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige,
(...).*

Nessas condições, é de se concluir que os requisitos estabelecidos na norma foram cumpridos, e que a irrisória parcela de 0,56% do montante do crédito tributário que deixou de ser recolhida por simples erro de cálculo ainda é devida pela contribuinte, razão pela qual somente referido valor é que deve ser exigido com os acréscimos correspondentes, porém, com relação a todo o montante recolhido deve ser acolhido o pleito da recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao recorrente de usufruir dos benefícios do artigo 20, da MP 66/2002, em relação ao montante espontaneamente recolhido.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


José Ricardo da Silva